

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. SÉRGIO SOUZA)

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.288, de 2016; e acrescenta o § 14 no artigo 25 da Lei 8.212, de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.288, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
1º

Parágrafo único. A integração vertical entre cooperativas e seus cooperados ou entre cooperativas, que deve ser realizada por meio de celebração de contrato, constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas" (NR).

Art. 2º. O artigo 25 da Lei 8.212, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.
25

§ 14 Para fins de interpretação da legislação tributária, nos contratos de integração realizados entre cooperativa e seus cooperados, ou entre cooperativas, considera-se receita bruta, de que



trata este artigo, exclusivamente a parcela efetivamente paga ao produtor cooperado integrado, constante do contrato realizado, não podendo o retorno ou remessa caracterizar receita bruta, permuta, compensação ou ressarcimento.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A integração da produção rural e agroindustrial é promovida através do esforço comum do cooperado e da cooperativa, em que a cooperativa disponibiliza bens, insumos e serviços ao produtor cooperado, que se encarregará da terminação (engorda e crescimento) do animal, que será matéria-prima utilizada no processo industrial do integrador. Ao final, uma parte da produção cabe ao integrador, que corresponde à parte dos animais a ele pertencentes no sistema de produção integrada. A outra parte da produção corresponde à devolução dos insumos disponibilizado pela cooperativa ao produtor.

Assim, considerando a parte atribuída ao produtor cooperado no processo de produção integrada, esta é a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária rural a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, prática que já vem sendo adotada na apuração do tributo e admitida pelos órgãos fiscalizadores desde a criação do sistema de produção integrada, e que já restou confirmada pela jurisprudência.



Constata-se ainda, que o entendimento acima é exatamente o mesmo aplicado no regime de integração praticado em relação aos demais modelos societários. É esta a razão de interpretação divergente pelo órgão arrecadador, que não reconhece a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária do produtor rural cooperado, quando praticado a integração por meio de sociedade cooperativa. Busca-se com essa medida, pacificar o entendimento, não só por parte dos produtores integradores e das cooperativas, como também pelos órgãos fiscalizadores.

Neste sentido, esta medida dispõe expressamente que as alterações propostas têm caráter eminentemente interpretativo, não tendo qualquer reflexo nas Diretrizes Orçamentárias de 2020 ou exercícios posteriores. Não há que se falar também em concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, na proposta de alteração da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, pois, o próprio setor entende que é devida a contribuição destinada ao produtor rural cooperado, porém, nos limites dos valores efetivamente pagos a título de fixação de preço.

Assim sendo, a proposta objetiva apenas dar segurança jurídica as operações realizadas pelas sociedades cooperativas, fixando, portanto, em lei base de cálculo legítima para a devida incidência tributária sobre suas operações. Faz-se necessário dar caráter legal as incidências tributárias sobre estas operações, uma vez suscetível de livre interpretação pelos órgãos fiscais, o que ocasiona divergências e culmina em dispêndios com custos judiciais e defesas administrativas. Reiteramos que a medida não representa renúncia de receita por parte da União, não tendo, assim, impacto no plano orçamentário.

Outro aspecto importante é com relação ao caráter interpretativo da Lei quando esta tem natureza predominantemente declaratória de direitos já existentes, resguardando o princípio da segurança jurídica.

Segundo José de Oliveira Ascensão, o caráter interpretativo da norma, pressupõe as seguintes situações: a) declaração expressa pelo legislador; b) afirmação expressa em seu preâmbulo; c) quando tal resultar, tacitamente, do texto do diploma.

A interpretação deve conter necessariamente a demonstração de situação objetiva, apontando duas ou mais interpretações vigentes, cabendo ao legislador fixar a validade de uma apenas.

No que concerne à Lei n. 8.212/1991, não podem restar a descoberto aquelas cooperativas que, cientes da orientação jurisprudencial favorável quanto à aplicação do art. 25 c/c art. 30 da referida Lei, pois, sempre realizaram a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária rural dos seus cooperados sobre os valores efetivamente pagos a título de fixação de preço.

Todas as operações das cooperativas nas atividades de integração vertical, se consolida em prática reiterada e de amplo conhecimento público como os casos de contratos de integração vertical para produção de carnes por meio das sociedades cooperativas, ressaltando que por décadas os valores retidos e recolhidos foram sempre pautados em critérios específicos, reiterados e notórios e validados pela Receita Federal.

Desta forma, cabe observar o jurídico perfeito a ser tutelado, como sendo aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

No presente caso é necessária a aplicação da lei interpretativa no tempo, cuja retroação de efeitos está fora das hipóteses do art. 5º, XXXVI, XL, e 150, III, a, da Constituição Federal, representando sim um ideal de justiça.

O art. 106, I, do CTN pode sim, em qualquer caso, aplicar a lei a ato ou fato pretérito, se esta detiver a condição de meramente interpretativa, como ora proposto buscando esclarecer e suprir o que foi legislado.

Observa-se que somente incorrem em inconstitucionalidade quando sua eficácia retroativa entra em colisão com outros princípios consagrados na Constituição, desta forma, é imprescindível delimitar o campo de operação desses efeitos, com o propósito de garantia dos direitos do contribuinte.

Sala de Sessões, em 21 de julho de 2020.

Sérgio Souza
Deputado Federal – MDB/PR

